

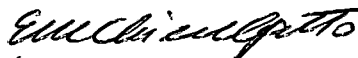
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

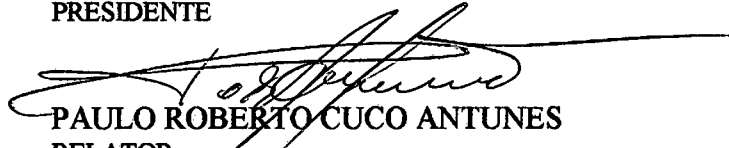
PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
SESSÃO DE : 26-02-1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.826
RECURSO Nº : 117.823
RECORRENTE : TÊXTIL TABACOW S/A
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência aos Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (IPT), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora, que votou contra a diligência.

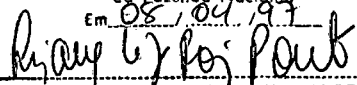
Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 08/04/97

LUCIANA CORÊZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, LUIS ANTONIO FLORA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira: ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Fez sustentação o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTRON OAB/SP-22.170.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09

RECURSO Nº : 117.823

RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

RECORRENTE : TÊXTIL TABACOW S/A.

RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa Têxtil Tabacow S/A foi autuada pela DRF-Uruguaiana-RS, conforme A.I. de fls. 01, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos na inicial:

“No Exame Laboratorial da mercadoria importada conforme DI 003346 de 09.03.90, foi constatado que trata-se de Fios de Filamentos Sintéticos Contínuos de Poliamida, Texturizados, 1611 Denier, brilhantes. Não confirmada, portanto, a descrição da mercadoria no Certificado de Origem nº. 115342 que instrui o Despacho de Importação em pauta, contrariando artigo 434 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº. 98.836/90 e IN SRF 76/79. Conforme retrocitado Exame Laboratorial, a mercadoria desembaraçada apresenta divergência fundamental se confrontada com a discriminação da mesma na GI 0018-89/090553-6. Isto posto, lavrei o presente Auto de Infração para exigir o Crédito Tributário abaixo demonstrado.

- Imposto de Importação: devido e calculado conforme os artigos 77 inciso I, 80 inciso I, 86, 87 inciso I, 89 inciso II, e 90 do RA. aprovado pelo Dec. 91030/85.

- Juros de Mora: devido e calculado conforme o artigo 540 do RA, combinado com o artigo 8 da Lei 8218 de 29.08.91.

- Multa Administrativa ao Controle das Importações: conforme dispõe o artigo 526, inciso II, do RA.

- Atualização Monetária de débitos fiscais: Lei nº. 7.799/89.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

A Guia de Importação mencionada, anexa por cópia às fls. 10, descreve a mercadoria como sendo:

“FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS P/COSTURAR) NÃO ACONDICIONADOS P/VENDA A RETALHOS; INCLUÍDOS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX FIOS TEXTURIZADOS DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS, C/MAIS DE 50 TEX POR FIO SIMPLES, DE NAYLON TEXTURIZADO 1300 DENIER BRILHANTE.”

A descrição na D.I. repete a da G.I. e a classificação adotada pela Autuada foi no código 5402.32.9901 da TAB/SH, com alíquotas de 50% para I.I. e de 10% , sendo que pleiteou a aplicação da alíquota de 10% para I.I., fixada na NALADI, em conformidade com o 22º. Protocolo Adicional do Acordo nº. 01, entre Brasil e Argentina, Decreto 98.405 de 17/11/89.

O Certificado de Origem (cópia fls. 06), descreve a mercadoria como:

“Hilados de poliamidas (Nylon) de 1.250 denier y superiores abultados y/o texturizados, con o sin antiestatico permanente. FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR) NÃO ACONDICIONADOS PARA TEXTURIZADOS).”

No mesmo Certificado está indicada as classificações: TAB/SH 5402.32.9901 e NALADI 51.01.1.01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

Às fls. 15 encontra-se o Laudo de Análise elaborado pelo LABANA, de nº. 2157, que em conclusão aos resultados das análises assevera que:

“Trata-se de Fios de Filamentos Sintéticos Contínuos de Poliamida, na forma de multifilamentos texturizados, com título de 1611 Denier ou 1790 Decitex.”

A fiscalização formulou ao LABANA os seguintes quesitos: Identificação da mercadoria; Os filamentos são de fibras têxteis contínuas ou descontínuas ? Apresentam mais de 50 Tex por fio simples ? ; Esclarecer se a mercadoria é 1300 Denier ou 1250 e o que isso significa ? ; Outros esclarecimentos que possam facilitar o enquadramento da mercadoria na NBM/SH.

O LABANA responde:

“Trata-se de Fios de Filamentos Sintéticos Contínuos de Poliamida, na forma de multifilamentos texturizados, com título de 1611 Denier ou 1790 Decitex. Segundo referência bibliográfica, Denier é uma unidade para indicar a finura de um filamento, cuja relação é indicada por: se 9000m de um filamento pesa 1g, diz-se que seu título é 1 Denier. Por não dispormos do produto em sua embalagem original, não é possível afirmar se o mesmo está ou não acondicionado para venda a retalho.”

Em Impugnação apresentada em 20/11/91, tempestivamente, a Autuada argumenta, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

1. Do confronto entre a descrição constante dos documentos de importação e aquela reproduzida no Laudo do LABANA, não resulta divergência que se prestasse a descaracterizar a mercadoria desembaraçada, tornando-a outra, diferente da que fora importada;
2. A própria natureza da operação, no caso, importação de matérias-primas (fios) para industrialização, uso próprio, está a indicar que não se trata, evidentemente, de “fios não acondicionados para venda a retalho”;
3. A simples divergência entre número de DENIER, se confirmada, por si só não descaracteriza a mercadoria, uma vez que tal requisito não diz respeito à natureza da mercadoria, como a própria Nomenclatura reconhece ao omitir tal requisito do critério de classificação;
4. Requer a produção de provas e juntada aos autos de subsídios técnicos, para possibilitar a adequada instrução processual;
5. Requer esclarecimentos sobre em que condições foram extraídas as amostras e quais os recursos técnicos utilizados pelo LABANA, para determinar o número de DENIER, aguardando intimação para indicar as provas que pretende realizar, designar assistente-técnico, formular quesitos e juntar literatura técnica disponível;
6. Quanto à exigência da diferença do crédito tributário, com os acréscimos legais, é incabível e indevida. A margem de preferência da ordem de 80% aplicada ao I.I. se deu com base no AAP nº. 01, 22º. Protocolo Adicional, conforme Decreto nº. 98.405, de 17.11.89;
7. O Certificado de Origem de fls. referiu-se à mercadoria descrita nos documentos de importação e analisada pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

LABANA, inclusive prevendo "1.250 denier y superiores";

8. A multa capitulada no art. 526, II, do R.A. restringe-se às hipóteses de "mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação", situação essa que nem de longe chegou a se configurar, pois a G.I. que ampara a importação é válida, dotada de eficácia e irradia todos seus efeitos no campo jurídico."

A fiscalização, em 16/06/93, - dezenove meses após a apresentação da Impugnação - concorda com a realização de novo exame em atendimento à solicitação da Autuada (despacho às fls. 39), intimando-a, em seguida, a indicar peritos, formular quesitos, marcar data para abertura da contraprova e apresentar a amostra que está em seu poder.

Após requerer a extensão do prazo para atendimento à Intimação supra, a Autuada peticiona esclarecendo, inicialmente, que a amostra que possuía, com respectivo lacre, não foi localizada, tendo sido extraviada, devendo o exame restringir-se às amostras em poder da fiscalização. Enumera quesitos a serem respondidos e indica o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A (IPT) para proceder a prova pericial.

Os despachantes da Autuada - Kotz Comissária de Despachos - foram então intimados a apresentar a amostra da mercadoria que estaria em seu poder, com lacre indicado, referente à D.I. mencionada, tendo respondido que também não possui tal amostra, concluindo que teria sido remetida ao interessado, quando do desembaraço da mercadoria,

Às fls. 52/53 é encontrada "Informação Fiscal", pela qual, em virtude da não apresentação da amostra que estaria em poder da Autuada, tornou-se "indeferido" o pedido de novo exame. Para melhor entendimento de meus I.Pares, leio, nesta oportunidade, o texto da mencionada Informação Fiscal: (... leitura fls. 52/53).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

Dessa Decisão não foi dada ciência à Interessada.

Por nova Intimação da repartição fiscal, o representante da Autuada apresentou a Fatura Comercial da mercadoria (fls. 59).

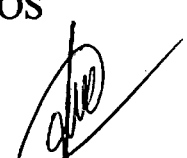
Seguiu-se a emissão da Decisão, em 04/09/95 (fls. 62/65), pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, julgando a exigência fiscal procedente, cujos principais fundamentos transcrevo:

“Todo o mérito do presente processo está em torno da correta identificação da mercadoria importada. Identificada a mercadoria deve-se, num segundo momento, verificar se é esta que está descrita nos documentos que compõem o presente despacho de importação.

O Laudo de Análise nº 2157 (fl. 15) nos informa, em resposta ao quesito formulado, que a mercadoria analisada é: “Fios de filamentos sintéticos contínuos de Poliamida, na forma de multifilamentos texturizados, com título de 1611 Denier ou 1790 Decitex”.

O Certificado de Origem nº 115342, de 26/02/90 (fl 06) tem, em espanhol, a seguinte denominação para a mercadoria: “Hilados de poliamidas (nylon) de 1.250 denier y superiores abultados y/o texturizados, con o sin antiestatico permanente” e, em português, o mesmo certificado trás a seguinte denominação para a mercadoria: “Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar) não acondicionados para texturizados” (o grifo é nosso).

Na G.I. (fl. 10) encontramos a seguinte descrição para a mercadoria: “FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS P/COSTURAR) NÃO ACONDICIONADOS P/VENDA A RETALHOS; INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

COM MENOS DE 67 DECITEX FIOS TEXTURIZADOS DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS, C/MAIS DE 50 TEX POR FIO SIMPLES, DE NÁILON TEXTURIZADO 1300 DENIER BRILHANTE." (o grifo é nosso).

A D.I. (fl. 05)

Na antiga Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB (atual Tarifa Externa Comum - TEC), na posição 5402, encontramos a seguinte descrição: "Fios de filamentos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 Decitex" (o grifo não é do original).

Como vimos, o Certificado de Origem (fl. 06) descreve a mercadoria como "Hilados de poliamida (Nylon) de 1.250 denier y superiores abultados". Considerando que na língua espanhola o "y" é uma conjunção "Copulativa" usada para "unir orações ou partes semelhantes de uma oração" (Creus, Susana Quintero de - Espanhol para Executivos - Porto Alegre: Mercado Aberto, 1993, pág. 141) há que se entender, numa tradução não oficial, que trata-se de "Fios de filamentos de poliamida (náilon) de 1.250 denier e volumes superiores".

Trata-se de uma descrição que não é específica. Sendo uma descrição ampla torna-se necessário buscar a especificação da mercadoria em outra fonte. E logo adiante encontramos onde apurar a especificação da mercadoria pois, no mesmo Certificado de Origem, mais precisamente, na Declaração de Origem, consta: "DECLARAMOS que las mercadorias indicadas em el formulário, correspondientes a la Factura Comercial nº 280-1211119 cumplen con lo establecido en las normas de origem del Acuerdo (2) AP nº 01 de conformidad con el seguinte desglose: (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

A Fatura Comercial nº 280-121119 especifica a seguinte mercadoria: "Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar) não acondicionada para texturizados". A especificação da mercadoria, na mesma fatura, em espanhol está redigida nos seguintes termos; "NYLON BCF, 1300 DENIER BRIGHT".

A mercadoria especifica na Fatura Comercial e, portanto, a que se refere o Certificado de Origem é: Fios de filamentos sintéticos de náilon, de 1300 Denier.

Conforme foi esclarecido no Laudo de Análise (fl. 15) o "Denier" é uma unidade usada para indicar a finura de um filamento. Esclareceu ainda que 1.611 Denier corresponde a 1.790 Decitex, ou seja, a medida da finura de um filamento pode ser em Denier ou em Decitex.

Daí poder-se afirmar que uma mercadoria com 1.250 Denier, que corresponderiam a 1.390 Decitex (Certificado de Origem - Fl. 06), não é igual a mercadoria de fato importada, com 1.611 Denier ou 1.790 Decitex (Laudo de Análise - Fl. 15), caracterizando importação sem o Certificado de Origem, com infração ao disposto no artigo 434 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, porque se a mercadoria é outra que a discriminada então o Certificado de Origem não está acobertando aquela mercadoria submetida a despacho pois a ela não se refere. Inexiste, portanto, Certificado de Origem para a mercadoria importada. Correta a cobrança da diferença do Imposto de Importação à alíquota de 40% (diferença da alíquota de 50% reduzida para 10%).

Também não é, certamente, a mercadoria constante da G.I. e D.I. que se referem a fios de 1.300 Denier, ou seja, 1.444 Decitex. Constatado que a mercadoria importada, conforme Laudo de Análise nº 2157, P. Ex. 026 (fl. 15) não corresponde a que está descrita na referida G.I. e D.I., tipificando a infração administrativa, em razão do que foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

correta a aplicação da multa do artigo 418, § 1º, do R.A., acima referido.

O pedido de exame da contraprova deve ser indeferido porque a empresa autuada ou seu representante legal não nos apresentaram a sua amostra (com lacre nº 7984977) conforme Intimações nº 08/55/93 (fl. 40) e nº 08/138/93 (fl. 48) como se vê pelas respostas às folhas 43 e 51, respectivamente (prova ou contraprova) é exigido a duplicata das amostras. Duas amostras no exame da prova e duas amostras no exame da contraprova. O Decreto nº 14.167/43 (D.O.U. de 03/12/43) em seu parágrafo único do artigo 4º, diz:

“Parágrafo Único - As SRA (Seções Regionais de Análises) exigirão sempre duplicata da amostra ou produto, que será remetido ao LNA (Laboratório Nacional de Análise) para verificação posterior, se necessário.”

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o lançamento.....”

Em Recurso tempestivo a este Colegiado, a Autuada pleiteia a reforma da Decisão singular, argumentando que:

a) REDUÇÃO ALADI:

- O certificado de origem ampara a importação de mercadorias de 1250 denier e superiores. Portanto, mercadorias de 1300 Denier (G.I./D.I./Fatura Comercial); ou com título de 1.611 Denier (Laudo Técnico); encontram-se abrangidas pelo citado certificado de origem e fazem jús à redução pretendida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

- A eventual repercussão das normas inscritas no art. 526 do R.A. não prejudicaria a pretendida redução tributária (confira art. 526, parágrafo 5º, nº II, do R.A.);

- Nada mais será preciso acrescentar.

b)MULTA DO ART 526, II, do R.A.

- A divergência em nº de DENIER, por si só, não descaracteriza a mercadoria, tornando-a OUTRA, diferente daquela que foi licenciada, negociada, certificada, e desembaraçada;

- Isso é muito pouco, aquém do mínimo legal, para tipificar a infração do art. 526, II, do R.A. equiparando a questão dos autos à falta de G.I;

- Em boa hora, frise-se que permaneceram inalteradas a classificação da mercadoria, seu preço, e suas características essenciais, aquelas que constam do texto da Tarifa;

Por se tratar de matéria prima (fios), submetida a processo de industrialização, fica muito difícil, quase impossível, trabalhar-se com um número definido de DENIER para determinar-se o título do fio, referente a todo um lote, pesando mais de 15 toneladas e acondicionado em 204 caixas;

Ademais, teríamos de considerar como foram feitos os testes em diversos corpos de prova, quais os parâmetros utilizados; quais os resultados obtidos, médias e desvios; etc. etc.

Por esses motivos, o próprio certificado de origem, para pulverizar eventuais dúvidas, se referiu a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

1250 denier e superiores.

Toda a prova que se pretendeu produzir procurava direcionar a questão no sentido apontado;

Se preciso for, para melhor análise da questão, a recorrente se permite reiterá-las, uma vez que a orientação da autoridade julgadora, a um só tempo, frustrou o exercício do amplo direito de defesa do contribuinte, e comprometeu a instrução processual.

Requer o provimento do recurso, julgando-se incabíveis os créditos tributários arrolados no Auto de Infração, com seus acréscimos mencionados.

Presentes os autos à D.Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma regulamentar, manifestou-se às fls. 80/84, propondo a manutenção da R.Decisão recorrida, reproduzindo, literalmente, textos da mesma Decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JF' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

VOTO

Como se denota do Relatório ora apresentado, extraído da documentação constante dos autos, toda a refrega reside na definição exata da “finura” dos filamentos sintéticos dos fios importados pela Suplicante, expressa em “Denier”, ou seja, saber-se qual a finura correta do material submetido a despacho pela Importadora e, daí, definir-se se as variações de medida em “Denier” implica ou não na descaracterização dos documentos de importação (Certificado de Origem e Guia de Importação).

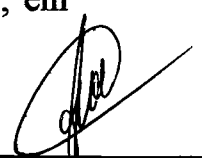
Tal elemento, diga-se de passagem, não influi na classificação da mercadoria na TAB/SH, código 5402.32.9901, onde não existe nenhuma condicionante quanto a finura dos filamentos.

Na realidade, os documentos do processo apontam três medidas diversas, para a mercadoria em comento, a saber:

- A) D.I. (Anexo II, fls. 5); G.I. (fls. 10) e Fatura (fls. 59) = 1300 DENIER.
- B) CERTIFICADO DE ORIGEM (fls. 06) = 1.250 DENIER E SUPERIORES.
- C) LAUDO DE ANÁLISE (fls. 15) = 1611 DENIER.

A Recorrente alega que a finura dos filamentos, mensurada em “Denier”, não influi na descaracterização da mercadoria. A esse respeito não existe qualquer manifestação técnica nos autos.

Por outro lado, contestou a mesma Recorrente o resultado apontado no Laudo de Análise do LABANA, com relação ao “título”, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

“Denier”, dos filamentos da mercadoria questionada, tendo sido tal solicitação, em princípio, acolhida pela fiscalização da repartição aduaneira de origem e, a posteriori, indeferida sob alegação de impossibilidade resultante da não apresentação, pela Autuada, da amostra que lhe havia sido entregue quando da coleta para desembaraço da carga.

A esse respeito buscou a Autoridade julgadora de primeiro grau embasamento nas disposições do Decreto nº. 14.167, de 03 de dezembro de 1943, que “Dispõe sobre as análises de mercadorias em trânsito pelas alfândegas”.

Invocou, no caso, o texto do parágrafo único, do art. 4º, do citado diploma legal, que estabelece:

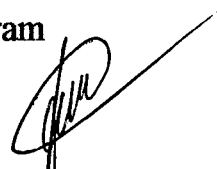
“As S.R.A. exigirão sempre duplicata da amostra ou produto que será remetida ao L.N.A. para verificação posterior, se necessária.” (grifei)

Na interpretação do mencionado dispositivo legal que, confesso, não pesquisei se existe norma mais atualizada sobre o assunto, entendeu o I. Julgador “a quo” que: “Para se proceder ao exame de amostra (prova ou contraprova) é exigido a duplicata das amostras. Duas amostras no exame da prova e duas amostras no exame da contraprova.” (grifos meus).

Data máxima venia, tal entendimento não se coaduna com a melhor interpretação do texto transcrito, nem tampouco encontra respaldo em qualquer outro dispositivo do mencionado diploma legal.

Não existe, efetivamente, qualquer referência à exigibilidade de duplicatas de amostras, seja na prova ou na contraprova.

O documento acostado às fls. 13 dos autos - Termo de Coleta de Amostras de Produto para Análise - está a demonstrar que foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

coletadas 4 (quatro) amostras, às quais foram dadas as seguintes destinações:

Duas para o órgão analisador (LABANA)

Uma para a DRF/UNA (repartição de origem)

Uma para o Importador.

Portanto, constata-se que duas das amostras coletadas foram destinadas ao LABANA, exatamente para possibilitar a realização da prova e, se necessário, da contraprova, sendo que, provavelmente por segurança, uma terceira amostra ficou em poder da repartição aduaneira (DRF/Uruguaiana).

Não procedem, portanto, as alegações apresentadas pela fiscalização da mesma repartição de origem, encampadas pela Autoridade singular, para indeferir o pedido formulado pela Recorrente desde sua Impugnação de Lançamento.

A atitude adotada resultou, certamente, em flagrante cerceamento do sagrado direito de produção de provas e ampla defesa do sujeito passivo, direito este fundamentalmente resguardado em nossa Constituição Federal vigente desde 1988.

Em tais condições e objetivando colher maiores subsídios para o deslinde da questão, proponho que se converta o julgamento do presente Recurso em diligência, a fim de que sejam realizadas novas análises, agora pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), como requerido pela Autuada.

Para tanto, deverá a repartição aduaneira de origem diligenciar no sentido de obter a segunda amostra coletada e entregue ao Laboratório de Análises (LABANA), para remessa ao mesmo IPT ou, em último caso, enviar a amostra que ficou em poder da mesma repartição, como indicado no documento de fls. 13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

Ainda em observância ao resguardo do direito do sujeito passivo, deve o mesmo ser convidado da ter vista dos autos e, em prazo estipulado, apresentar os quesitos que entender necessários para respostas pelo referido IPT. Ressalte-se, neste caso, que os quesitos enumerados de 1 a 6, em sua Petição de fls. 43/45, ficam prejudicados, pois que são dirigidos ao Laboratório que realizou o exame anterior (LABANA), sendo que agora deverá ser procedida uma nova análise, por outro laboratório.

Deve também a Recorrente ter acesso a abertura do recipiente com a amostra a ser examinada, a fim de conferir a integridade do lacre colocado quando da realização da coleta.

Por último, solicitamos ao mencionado IPT que emita Laudo detalhado sobre o produto examinado, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pela Interessada e informando, ainda:

- a) qual a finura dos fios, em "Denier" ?
- b) se existem fios com diferentes finuras (Denier) e, em caso afirmativo, qual a proporção de cada espécie ?
- c) se a diferença na finura dos fios (mais ou menos "Denier") pode ensejar a descaracterização da mercadoria, do ponto de vista da sua industrialização, ou seja, se de acordo com a finura, pode haver influência no processo produtivo e/ou no produto final elaborado e, conseqüentemente, no preço dessa matéria prima ?
- d) se os fios possuem mais de 50 tex por fio ?
- e) se a descrição da mercadoria, em Espanhol, contida no Certificado de Origem (fls. 06) : "Hilados de poliamidas (Nylon) de 1.250 denier y superiores abultados y texturizados, con o sin antiestatico permanente, principalmente com relação à palavra "abultados" que aqui grifamos propositadamente, é condizente com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823
RESOLUÇÃO Nº : 302- 0.826

mercadoria declarada como importada e descrita nos documentos de importação (G.I., Fatura Comercial e Declaração de Importação e, ainda, com o Laudo Técnico de fls. 15.

e) outros esclarecimentos que entender pertinentes.

Finalmente, concluída a diligência ora solicitada, seja dada ciência do seu resultado à Recorrente com abertura de prazo para pronunciar-se a respeito, assim o querendo.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1997


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.